



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.558 - RJ (2009/0008919-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANKBOSTON N A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UMUARAMA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO, APENAS, NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. IMPORTÂNCIAS PERTENCENTES A CLIENTES. DIREITO DE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA POSTULAR DIFERENÇAS NAS APLICAÇÕES. CONTRATO DE INVESTIMENTO CELEBRADO ENTRE A CORRETORA E O BANCO RÉU. DISSÍDIO COMPROVADO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 284 DA SÚMULA DO STF E N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ART. 557, § 1º-A, do CPC CORRETAMENTE APLICADO.

1. Discute-se neste recurso especial a possibilidade da agravada, corretora de títulos e valores mobiliários, ajuizar ação com o propósito de receber supostas diferenças de importâncias aplicadas em CDBs (Plano Verão), valores esses pertencentes a seus clientes. O recurso não envolve debate específico sobre remuneração de cadernetas de poupança nem a respeito dos índices corretos a serem aplicados, descabendo suspender o julgamento deste feito com base nas decisões proferidas pelo em. Ministro DIAS TOFFOLI, do colendo STF, nos autos dos REs n. 591.797/SP e 626.307/SP. Precedentes.

2. Enquanto o Tribunal de origem decidiu pela improcedência da ação por entender que a autora, corretora de valores mobiliários, não teria legitimidade para postular direito, em princípio, de terceiro, pertinente a diferenças de aplicações financeiras dos clientes daquela, o primeiro paradigma indicado (REsp n. 245.007/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ de 20.6.2005), v.g., discutindo a mesma questão, decidiu em sentido oposto, admitindo a referida postulação judicial por parte da corretora. A diversa nomenclatura adotada nos acórdãos confrontados – improcedência e ilegitimidade ativa – é irrelevante para o caso concreto, sendo certo que as teses adotadas são, evidentemente, conflitantes.

3. Não incide a vedação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF porquanto o recurso especial reproduziu trecho do paradigma (REsp n. 245.007/MG) no qual foi discutida a melhor interpretação a ser conferida ao art. 6º do CPC, específico para solucionar a questão ora debatida.

4. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ inaplicável para impedir o provimento do recurso especial, tendo em vista que a decisão agravada considerou irrelevante o fato de as importâncias aplicadas pela corretora pertencerem a terceiros, seus clientes, não se discutindo questão probatória sobre tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância.

5. Prequestionamento caracterizado, invocando-se no recurso especial tese enfrentada no acórdão recorrido, sobre o direito de a corretora manejar a presente ação ordinária.

6. Cuidando-se de matéria solucionada na jurisprudência deste Tribunal Superior, tem-se como correta a aplicação da norma do art. 557, § 1º-A, do CPC para efeito de prover o recurso especial.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.558 - RJ (2009/0008919-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANKBOSTON N A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UMUARAMA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental interposto por BANK OF AMERICA BRASIL LTDA., atual denominação de BANKBOSTON N.A., contra a decisão de fls. 1.773/1.777, na qual desafetei o presente recurso especial como repetitivo e lhe dei provimento "para reconhecer a legitimidade da autora, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para que prossiga com o julgamento do feito como entender de direito" (e-STJ fl. 1.777), ficando prejudicadas as demais questões trazidas no recurso. Na decisão agravada, apliquei a orientação desta Corte Superior, que declara "a legitimidade ativa das corretoras para pleitear diferenças de remuneração de CDB's, mesmo que as importâncias aplicadas sejam de clientes da respectiva corretora" (e-STJ fl. 1.776).

Preliminarmente, argui a nulidade da decisão agravada, "por ter sido proferida na vigência da determinação do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, do Supremo Tribunal Federal, para que todos os recursos, em quaisquer Tribunais do País, que tenham por objeto matéria alusiva ao Plano Verão permanecessem suspensos" (e-STJ fl. 1.783). O mencionado *decisum* teria sido proferido no RE n. 626.307/SP.

No mérito, assevera que o recurso especial está baseado na alínea "c" do permissivo constitucional. Entretanto, "conforme a própria narrativa da Recorrente, ora Agravada, transcrita no relatório da decisão agravada, os precedentes por ela trazidos aos autos dizem respeito à questão da 'legitimidade para figurar no polo ativo', ao passo que, no caso dos autos **não foi assentada a ilegitimidade ativa da demandante, mas a improcedência do pedido exordial**" (e-STJ fl. 1.788). Faltaria analogia, assim, entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

Sustenta que o presente processo foi decidido com base "nos fatos concretos dessa causa e deste CDB específico, e se baseou na prova pericial contábil e documental produzida na presente causa, que levam a concluir que a demandante não era a titular da aplicação, **mostra-se inadmissível o Especial, à luz da Súmula 7 do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ" (e-STJ fl. 10).

Sobre a ausência de prequestionamento, afirma que "a questão de direito que a Agravada veiculou em seu Recurso Especial – e que foi examinada pela decisão monocrática agravada – é aquela relativa à legitimidade *ad causam* das corretoras para figurarem no polo ativo de ações relativas a expurgos inflacionários de planos econômicos, envolvendo aplicações em CDB" (e-STJ fl. 1.791). Entretanto, "o acórdão da corte de origem, como se nota pelo exame do voto condutor do julgamento da Apelação, não versou o tema da legitimidade ativa *ad causam*, mas decidiu a lide sob o ângulo da improcedência, sem tangenciar de modo algum a suposta questão relativa à carência de ação" (e-STJ fl. 1.791).

Sustenta, também, que a agravada não indicou em seu recurso especial "qual norma de lei federal seria objeto da divergência pretoriana apontada" (e-STJ fl. 1.793), incidindo a vedação do enunciado n. 284 do STF.

Por último, alega que a decisão agravada aplicou erroneamente "a técnica de julgamento monocrático do art. 557, §1º-A, do CPC", tendo em vista a "ausência de analogia entre o caso dos autos e os precedentes citados pela decisão agravada" (e-STJ fl. 1.796).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.558 - RJ (2009/0008919-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANKBOSTON N A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UMUARAMA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO, APENAS, NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. IMPORTÂNCIAS PERTENCENTES A CLIENTES. DIREITO DE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA POSTULAR DIFERENÇAS NAS APLICAÇÕES. CONTRATO DE INVESTIMENTO CELEBRADO ENTRE A CORRETORA E O BANCO RÉU. DISSÍDIO COMPROVADO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 284 DA SÚMULA DO STF E N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ART. 557, § 1º-A, do CPC CORRETAMENTE APLICADO.

1. Discute-se neste recurso especial a possibilidade da agravada, corretora de títulos e valores mobiliários, ajuizar ação com o propósito de receber supostas diferenças de importâncias aplicadas em CDBs (Plano Verão), valores esses pertencentes a seus clientes. O recurso não envolve debate específico sobre remuneração de cadernetas de poupança nem a respeito dos índices corretos a serem aplicados, descabendo suspender o julgamento deste feito com base nas decisões proferidas pelo em. Ministro DIAS TOFFOLI, do colendo STF, nos autos dos REs n. 591.797/SP e 626.307/SP. Precedentes.

2. Enquanto o Tribunal de origem decidiu pela improcedência da ação por entender que a autora, corretora de valores mobiliários, não teria legitimidade para postular direito, em princípio, de terceiro, pertinente a diferenças de aplicações financeiras dos clientes daquela, o primeiro paradigma indicado (REsp n. 245.007/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ de 20.6.2005), v.g., discutindo a mesma questão, decidiu em sentido oposto, admitindo a referida postulação judicial por parte da corretora. A diversa nomenclatura adotada nos acórdãos confrontados – improcedência e ilegitimidade ativa – é irrelevante para o caso concreto, sendo certo que as teses adotadas são, evidentemente, conflitantes.

3. Não incide a vedação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF porquanto o recurso especial reproduziu trecho do paradigma (REsp n. 245.007/MG) no qual foi discutida a melhor interpretação a ser conferida ao art. 6º do CPC, específico para solucionar a questão ora debatida.

4. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ inaplicável para impedir o provimento do recurso especial, tendo em vista que a decisão agravada considerou irrelevante o fato de as importâncias aplicadas pela corretora pertencerem a terceiros, seus clientes, não se discutindo questão probatória sobre tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância.

5. Prequestionamento caracterizado, invocando-se no recurso especial tese enfrentada no acórdão recorrido, sobre o direito de a corretora manejar a presente ação ordinária.

6. Cuidando-se de matéria solucionada na jurisprudência deste Tribunal Superior, tem-se como correta a aplicação da norma do art. 557, § 1º-A, do CPC para efeito de prover o recurso especial.

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.558 - RJ (2009/0008919-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANKBOSTON N A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UMUARAMA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida integralmente a decisão agravada, a qual foi exarada de forma detalhada nos seguintes termos:

"Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por UMUARAMA S.A. – CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, ora recorrente, contra BANKBOSTON N.A., ora recorrido, pleiteando a procedência do pedido para:

a) reconhecer o direito da autora a haver a CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E ININTERRUPTA NO PERÍODO DA APLICAÇÃO, ante a inaplicabilidade, ao contrato de aplicação financeira mencionado nesta petição, do disposto no § 1º, do artigo 15, da Lei 7.730/89, na parte em que determinou a observância da OTN extinta na correção monetária do ajuste, observando-se os percentuais de 42,72% e 10,14% para janeiro e fevereiro de 1989, respectivamente;

b) condenar o réu a pagar à autora a diferença verificada entre o valor do resgate devido e o valor pago, calculado com base nos percentuais acima mencionados (42,72% e 10,14%), acrescida da correção monetária medida pelo IPC/IBGE/FGV (sugere-se o IPC por ser o mesmo índice que corrigia a OTNF extinta) e dos juros contratuais, desde a dada do vencimento da aplicação e até a data do efetivo pagamento, calculados pela mesma taxa e fórmula contratada (fórmula CETIP para cálculo dos juros, constante do Manual do Usuário CETIP, item 3-4-12-II, reproduzida na Carta Circular CETIP/BACEN nº 041/87 – doc. 03/04), **a ser apurada em execução de sentença;**

c) condenar o réu a pagar juros moratórios legais, incidentes sobre o montante a ser adimplido, ou seja, sobre o valor da dívida atualizada acrescida dos juros contratuais' (e-STJ fls. 29/30).

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente, asseverando o magistrado que 'o quadro probatório não fornece elementos seguros para formar o convencimento de que a Autora, na qualidade de corretora de títulos e valores mobiliários, aplicou recursos próprios no investimento realizado junto ao Banco demandado' (e-STJ fl. 1.069). Diante disso, conclui-se na sentença, não se poderia 'condenar a Instituição bancária ré ao pagamento de diferença de correção monetária em favor da Autora quando a mesma não demonstra, de modo incontestado, que era titular do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito consubstanciado na obrigação principal' (e-STJ fl. 1.070).

O TJRJ negou provimento à apelação da autora em acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Cobrança. Aplicação financeira. Contrato de CDB com renda pós-fixada. Advento do Plano Verão. Remuneração reduzida do investimento. Postulação da diferença de correção monetária no período da aplicação financeira. Inocorrência. Prova pericial contábil que apontou para a ausência de titularidade do direito relativo à obrigação de titularidade do direito relativo à obrigação principal. Parte autora que é empresa corretora e faz diversas operações financeiras em nome de seus clientes. Valores aplicados que não pertencem à parte autora, mas a terceiros. Sentença de improcedência. **DESPROVIMENTO DO RECURSO'** (e-STJ fl. 1.505).

A Corte local 'negou provimento', ainda, aos aclaratórios opostos pela autora, exarando a seguinte ementa:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação Cível. Ação de Cobrança. Aplicação financeira. Contrato de CDB com renda pós-fixada. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários. Advento do Plano Verão. Remuneração reduzida do investimento. Postulação da diferença de correção monetária no período da aplicação financeira. Prova pericial que aponta que o balanço patrimonial da autora para o período em que questão mostra que o CDB não era seu, e sim, fruto de intermediação, já que, em suas demonstrações contábeis, não havia valor que suportasse a titularidade sustentada, isto é, que o CDB não compunha seu ativo. Incerteza da titularidade dos valores aplicados. Indemonstração, pela parte postulante, de que é titular do direito consubstanciado na obrigação principal. Intermediação. Alegação de **obscuridade** no acórdão. Inexistência do vício apontado. Efeitos infringentes. Descabimento, uma vez ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Prequestionamento. **DESPROVIMENTO DO RECURSO'** (e-STJ fl. 1.562).

A autora, então, interpôs o presente recurso especial, com base no art. 105, III, 'c', da CF, alegando que ela é parte legítima para ajuizar a presente ação. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, trouxe à colação os acórdãos proferidos no REsp n. 245.007/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ de 20.6.2005, no REsp n. 247.353/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRA, TERCEIRA TURMA, DJ de 7.3.2005, no REsp n. 69.742/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ de 16.5.1998, e no AgRg no Ag n. 827.589/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, da TERCEIRA TURMA, DJ de 26.3.2007. Conclui que esta Corte Superior 'pacificou o entendimento de as corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários têm legitimidade para figurar no pólo ativo de ações que versam sobre expurgos nos CDB's pós-fixados por ela depositados nos bancos, não havendo que se perquirir sobre a origem dos recursos por elas investidos, pois a relação de direito material se deu apenas entre a corretora e o Banco, havendo nos registros da CETIP apenas os nomes da corretora e do Banco' (e-STJ fls. 1.582/1.583). Com isso, 'pouco importa se a corretora-autora tinha ou não recursos próprios suficientes para fazer as aplicações, pois o fato de o investidor lançar mão de capital de terceiros não é circunstância relevante para torná-lo parte ilegítima na demanda em que se reclame a dita diferença. Se a autora foi parte no contrato, somente ela pode pleitear a mesma diferença. Não está a reclamar direito alheio. Os terceiros, clientes da corretora, não foram parte na relação de direito material' (e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.583). Juntou cópia dos respectivos acórdãos às fls. 1.606/1.677 (e-STJ).

Invoca a recorrente precedentes, também, do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais (e-STJ fls. 1.584/1.594), cita doutrina pátria e normas contidas no Manual do Usuário da CETIP.

Ao final, pede o provimento do recurso especial 'para reconhecer a legitimidade da autora para figurar no pólo ativo da demanda *sub judice* ante o que dispõe a doutrina e a jurisprudência e julgar procedentes os pedidos iniciais da recorrente' (e-STJ fl. 1.605).

O recorrido, BANKBOSTON, apresentou contrarrazões, sustentando (i) a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, (ii) não ser possível interpretar o Manual da CETIP diante do óbice do enunciado n. 5 do STJ, (iii) a ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, (iv) estar prescrita 'a pretensão do fundo de direito (correção monetária), ou, ainda, subsidiariamente, da pretensão de haver juros incidentes sobre a aludida diferença de correção monetária' (e-STJ fl. 1.706), (v) que a importância objeto do CDB não pertence ao patrimônio da recorrente, (vii) que 'a CETIP, em estrita observância ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF), apenas cumpriu o disposto na Lei 7.730/89, – frise-se, ato do Poder Legislativo com eficácia e aplicação imediata –, ao efetuar o resgate do CDB pelo índice fixado nesta Lei, que extinguiu a OTN e a OTNF' (e-STJ fl. 1.732), e (viii) que os encargos pleiteados não são devidos.

O recurso especial foi admitido na origem em 5.11.2008 (e-STJ fls. 1.754/1.755) e, em 1º.12.2008, também no TJRJ, 'foi selecionado como paradigma de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, nos termos da Resolução nº 08 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça' (e-STJ fl. 1.757).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, pouquíssimos são os precedentes desta Corte a respeito do tema discutido nesta instância, que se limita a aferir a legitimidade ativa, especificamente, de corretora de valores, situação que restringe a abrangência do presente julgamento. Deixo de imprimir ao presente recurso especial, portanto, o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução (STJ) n. 8, de 7.8.2008, por não vislumbrar, neste momento, apesar da antiguidade dos fatos, a repercussão e a multiplicidade de recursos neste Tribunal Superior, inclusive oriundos de outros Estados da Federação, necessárias à aplicação do dispositivo. O presente recurso especial, assim, não será afetado como repetitivo, devendo-se oficial ao Tribunal de origem a presente decisão para que adote as providências cabíveis em relação a processos eventualmente suspensos.

Sobre o cabimento do recurso especial, afasto desde logo a aplicação dos enunciados n. 5 e 7 do STJ, por se cuidar de questão meramente de direito, não havendo necessidade de reexaminar provas ou de reinterpretar o contrato. Os fatos estão definidos claramente no acórdão recorrido, no sentido de que a própria corretora aplicou recursos financeiros de terceiros (clientes) na instituição financeira ré.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, está suficientemente demonstrado de forma analítica no recurso especial em relação a julgados desta Corte Superior, efetuando a recorrente a transcrição dos textos divergentes (*cf.* e-STJ fls. 1.574/1.582) e a juntada do inteiro teor dos paradigmas (e-STJ fls. 1.606/1.677) capazes de revelar o conflito de teses relativamente ao acórdão recorrido.

No mérito recursal, tem razão a recorrente, cabendo aplicar os poucos precedentes, mas sólidos, desta Corte, que reconhecem a legitimidade ativa das corretoras para pleitear diferenças de remuneração de CDB's, mesmo que as importâncias aplicadas sejam de clientes da respectiva corretora. Nesse sentido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal pertinentes a ações propostas pela respectiva corretora de valores:

'CDB COM CORREÇÃO MONETÁRIA PÓS-FIXADA. AÇÃO DE COBRANÇA INTENTADA PELO INVESTIDOR. DEFESA APRESENTADA PELO BANCO-RÉU COM ALEGAÇÕES SOBRE: A) CERCEAMENTO DE DEFESA; B) ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA E PASSIVA; C) PRESCRIÇÃO; D) QUITAÇÃO DA DÍVIDA; E) CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO; F) ÍNDICE CORRETO A PREVALECER NO MÊS DE JANEIRO/89; G) DESCABIMENTO DOS JUROS CONVENCIONADOS.

[...]

2. Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes.

3. Contrato de aplicação financeira (CDB) celebrado entre a autora e o banco-réu, tendo ela, afinal, recebido de modo incompleto o produto da negociação. Legitimidade de parte ativa reconhecida.

[...]

Recurso especial não conhecido' (REsp n. 69.742/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ de 16.3.1998).

'Direito econômico e processual civil. CDB. Correção monetária. Prescrição. Legitimidade ativa. Embargos de declaração. Juros. Cumulação.

I. - Tem a autora legitimidade ativa para propor ação de cobrança contra o banco recorrente, por ter ela recebido, de modo incompleto, a correção monetária devida.

[...]

IX. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Medidas cautelares prejudicadas com a conseqüente cassação das liminares anteriormente deferidas' (REsp n. 247.353/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ de 7.3.2005).

'RESP. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DE CORRETORA QUE EM SEU NOME FEZ AS APLICAÇÕES FINANCEIRAS (CDB'S). JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO **AD QUEM**. JUROS MORATÓRIOS.

1. Há legitimidade ativa da corretora de câmbio e valores mobiliários para pleitear diferença de correção monetária devida em virtude de contrato de aplicação financeira (CDB'S) por ela firmado com o estabelecimento bancário.

[...]

3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido' (REsp n. 245.07/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ de 20.6.2005).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA (CDB'S). DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES. JUROS CONTRATUAIS/REMUNERATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1.- Este Tribunal firmou o entendimento segundo o qual a corretora de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

câmbio e valores é parte legítima para pleitear diferença de correção monetária devida em virtude de contrato de aplicação financeira (CDB'S) firmado com estabelecimento bancário.

[...]

3. - Agravo Regimental improvido' (AgRg no REsp n. 1.269.462/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.4.2013).

Em todos os precedentes referidos, enfim, a ação ordinária foi proposta por corretora de valores, cuja legitimidade ativa foi reconhecida independentemente das importâncias aplicadas pertencerem aos clientes da autora. O que importa, segundo a orientação desta Corte, é a relação contratual estabelecida entre a corretora e a instituição financeira.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e lhe DOU PROVIMENTO para reconhecer a legitimidade ativa da autora, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para que prossiga com o julgamento do feito como entender de direito. Ficam prejudicadas as demais questões de direito trazidas no presente recurso especial.

Publique-se e Intimem-se.

Oficie-se imediatamente ao TJRJ a não afetação do presente recurso especial como repetitivo. Efetuem-se as necessárias anotações na autuação deste feito" (e-STJ fls. 1.773/1.777).

Observo que as razões recursais não sustentam a pretendida reforma da decisão agravada.

Preliminarmente, discute-se neste recurso a possibilidade de a agravada, corretora de títulos e valores mobiliários, ajuizar ação com o propósito de receber supostas diferenças de importâncias aplicadas em CDBs, mesmo que tais valores pertençam, originariamente, a clientes da autora. Com efeito, o recurso especial não envolve debate específico sobre remuneração de cadernetas de poupança nem a respeito dos índices corretos a serem aplicados. Assim, descabe suspender o julgamento deste feito com base nas decisões proferidas pelo em. Ministro DIAS TOFFOLI, do colendo STF, nos autos dos REs n. 591.797/SP e 626.307/SP. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. INÉPCIA.

1.Não havendo decisão sobre a matéria afetada, qual seja, ser devido ou não o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários, não há se falar em desatendimento à determinação de suspensão do processo, pelo STF (RE 591.797/SP e 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli e AI 754.745/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

[...]

3.Agravo não provido" (AgRg no AREsp n. 276.642/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28.11.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REs 591.797/626.307 e AG 754.745). MÉRITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO APRECIADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INTERESSE DE AGIR. SOLICITAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

2. A decisão agravada não examinou as questões de mérito de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a reconhecer o dever de exibição de documentos comuns às partes, independentemente de prévio requerimento administrativo, não havendo nenhuma justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 273.192/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 11.12.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. A decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral e determinou a suspensão da tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, não alcança este processo, visto não discutir o mérito acerca dos índices a serem aplicados aos expurgos em cadernetas de poupança.

[...]

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 300.414/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 12.11.2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro DIAS TOFFOLI) e do Agravo de Instrumento n. 754.745 (Relator o Ministro GILMAR MENDES), determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

2. No caso concreto, o recurso especial não trata da questão de mérito de que cuidam os aludidos recursos. Em tais condições, conforme precedentes desta Corte, não se justifica o sobrestamento do feito.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 324.897/MS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta relatoria, QUARTA TURMA, DJe de 13.9.2013).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, está efetivamente comprovado. Em primeiro grau, a ação foi julgada "improcedente", entendendo o Juiz de Direito que "apenas o titular do direito relativo à obrigação principal (resgate do valor investido em aplicação financeira) é que pode fazer jus à sua complementação a título de diferença de correção monetária" (e-STJ fl. 1.067). Consta da sentença, ainda, que, no caso concreto, não teria a autora comprovado ser titular "dos valores aplicados".

O Tribunal de origem, por sua vez, no voto vencedor, manteve a sentença anotando que "restou evidenciado que a parte autora [...] não aplicou recursos próprios no investimento realizado junto ao Banco apelado" (e-STJ fl. 1.506) e que "apenas o titular do valor investido na aplicação possui direito relativo à obrigação principal (resgate) fazendo jus, por conseguinte, à complementação a título de correção monetária" (e-STJ fl. 1.506).

À evidência, as instâncias ordinárias decidiram pela improcedência da ação, tão somente por entender que a autora não poderia postular direito de terceiro, pertinente a diferenças de aplicações financeiras. Em tal circunstância, o dissídio jurisprudencial está configurado, cabendo observar, por exemplo, que, em relação ao primeiro paradigma indicado (REsp n. 245.007/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ de 20.6.2005), assim argumentou a recorrente:

"5.2. Conforme se verifica do relatório do acórdão supra citado, esta e todas as outras decisões trazidas neste recurso especial tratam de espécie idêntica a dos autos, onde **uma instituição financeira (Corretora/Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários) pleiteou em desfavor do banco o 'recebimento de diferença de correção monetária relativa a aplicações financeiras efetuadas naquele estabelecimento de crédito antes do denominado Plano Verão'** (Acórdão – REsp 245.007 – Relatório, p. 02 de 20)

Do voto do Min. Rel. Fernando Gonçalves, extrai-se o seguinte:

'A questão primeira a ser enfrentada se prende à legitimidade da autora da demanda (art. 6º do Código de Processo Civil), dado que os valores aplicados não lhe pertenciam, mas a seus clientes, o que importa em transformar, segundo o recorrente, negócio jurídico de corretagem em negócio de investimento com recursos próprios.

O ven. acórdão, na apreciação do tema, assinala a legitimidade da autora-recorrida para pleitear em nome próprio as aplicações financeiras, verbis:

'Há interesse da autora e legitimidade ad causam. Autora e réu são titulares dos interesses em conflito e os sujeitos da relação de direito material. No caso sub judice há 'pertinência subjetiva da ação' (ALFREDO BUZAID, apud ROGÉRIO LAURIA TUCCI, 'Do julgamento conforme o Estado do Processo', 2ª ed., 1982, p. 96). Em caso análogo ao destes autos (apelação cível nº 225.923-8, comarca de Belo Horizonte) concluiu-se, no acórdão de que fui relator, que, se as aplicações financeiras foram realizadas pela autora no banco-réu, aquela tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade para cobrar a diferença de correção monetária, E POUCO IMPORTA SE A AUTORA TENHA OU NÃO RECURSOS PRÓPRIOS SUFICIENTES PARA FAZER AS MESMAS APLICAÇÕES. Observei ainda, no voto proferido na mencionada apelação, que O FATO DE O INVESTIDOR LANÇAR MÃO DE CAPITAL DE TERCEIROS NÃO É CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE PARA TORNÁ-LO PARTE ILEGÍTIMA NA DEMANDA EM QUE SE RECLAME A DITA DIFERENÇA. SE A AUTORA FOI PARTE NO CONTRATO, somente ela pode pleitear a mesma diferença. Não está a reclamar direito alheio. OS TERCEIROS NÃO FORAM PARTE NA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL.

O réu admitiu que os valores relativos à compra e venda de títulos eram 'debitados e creditados' à autora. E esclareceu, com todas as letras, que 'pouco importa' se a compra se faça 'em benefício próprio' (do comprador) 'ou de terceiro' (f. 239.TA). Por conseguinte (e considerando também que o réu não pagou a pretendida diferença de correção monetária), a autora tem interesse e legitimidade para demandar. E o BANCO DE BOSTON S.A. deve figurar no pólo passivo da lide. Em acórdão de 19/8/97, proferido no recurso especial nº 133.298 (97/0036051-2 - SP), decidiu o Superior Tribunal de Justiça que 'eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade **ad causam** das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança' ("CONSULEX, nº 11, p. 374). O acórdão (cujo relator foi o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO) refere-se à inflação de janeiro de 1989 ('Plano Verão'). Segundo o mesmo julgado, 'em se tratando, contudo, de pedido de incidência de índice de março/90, decorrente do 'Plano Collor', arreda-se a legitimidade do banco com o qual foi contratada a aplicação, uma vez que houve a ruptura do contrato **ex vi legis**'. Mas no caso **sub judice** trata-se de diferença de correção monetária resultante do 'Plano Verão'. Tal diferença deverá ser paga pelo BANCO DE BOSTON S.A. se for julgado procedente o pedido da autora.' (fls. 1638/1639)

Vale realçar que, em situação análoga, esta 4ª Turma, no Resp 69742/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, em invocação do precedente constante do Resp 23.099/RJ, referido pelo Tribunal **a quo**, está expressamente firmado que o contrato de aplicação financeira (CDB's) foi celebrado com a autora (no caso, coincidentemente, a PBM PICCHIONI BELGO MINEIRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A) 'e ela é quem veio a receber, de modo incompleto, o produto da negociação. A ementa do acórdão, no que interessa, dispõe:

'3. Contrato de aplicação financeira (CDB) celebrado entre a autora e o banco-réu, tendo ela, afinal, recebido de modo incompleto o produto da negociação. Legitimidade de parte ativa reconhecida.' (fls. 1862)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há, portanto, afronta à letra do art. 6º do Código de Processo Civil, em função da reconhecida legitimidade ativa da recorrida, atestada pelos precedentes.

*(...).' (REsp nº 245.007-MG, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Recorrente: The First National Bank Of Boston, Recorrida: H.H. Picchioni S/A **CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS** – doc. 01 g.n.)" (e-STJ fls. 1.574/1.577).*

O paradigma referido, como está claro, discute a mesma questão debatida no acórdão ora recorrido, qual seja, a possibilidade de a corretora de valores propor ação contra a instituição financeira com o propósito de receber diferenças de importâncias aplicadas, mesmo que tal numerário não pertença à mencionada corretora, mas a seus clientes. Em ambos os casos – acórdão recorrido e paradigma –, houve contrato celebrado entre a corretora de valores mobiliários, autora, e a instituição financeira, ré.

Sem dúvida, a nomenclatura adotada nos acórdãos confrontados – improcedência ou ilegitimidade ativa – é irrelevante para o caso concreto, sendo certo que as teses adotadas são, evidentemente, conflitantes. Enquanto, nestes autos, ficou decidido que a corretora não teria direito de ajuizar ação para requerer as diferenças relativas às importâncias aplicadas, no paradigma acolheu-se tal direito exatamente pelo fato de que o contrato de aplicação foi celebrado entre a corretora, em nome próprio, e a instituição financeira.

Por outro lado, quanto à indicação do dispositivo legal pertinente ao dissídio, saliento que o recurso especial reproduziu passagem do paradigma (REsp n. 245.007/MG) na qual se discutiu a melhor interpretação a ser conferida ao art. 6º do CPC, com o seguinte teor:

"Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

O referido dispositivo, evidentemente, é específico para enfrentar o tema abordado no acórdão recorrido e no paradigma.

Enfim, os arestos confrontados adotaram, de forma clara, teses diversas, um permitindo e o outro vedando que a corretora pleiteie diferenças de valores pertencentes a seus clientes (terceiros), objeto de contrato de investimento celebrado entre aquela e a instituição financeira ré. Se o Tribunal de origem cuidou do tema como "improcedência da ação" e se o paradigma falou em "legitimidade", isso não descarateriza o dissídio no caso presente, não se podendo aplicar, igualmente, o enunciado n. 284 do STF, haja vista a indicação, no recurso especial, de dispositivo específico que disciplina a aludida questão jurídica.

O enunciado n. 7 da Súmula do STJ também é impertinente para impedir o provimento do recurso especial. É que, para a decisão agravada, é irrelevante o fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as importâncias aplicadas pela corretora pertencerem a terceiros, seus clientes. Prova sobre o tema, portanto, não foi discutida.

O prequestionamento revela-se às escâncaras, tendo a ora agravada, em seu recurso especial, discutido tese enfrentada no acórdão recorrido, sobre o direito de a corretora manejar a presente ação ordinária, e indicado paradigmas relativos ao mesmo tema.

Por último, cuidando-se de matéria solucionada na jurisprudência deste Tribunal Superior, não há como afastar a aplicação da norma do art. 557, § 1º-A, do CPC para efeito de prover o recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0008919-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.110.558 / RJ**

Números Origem: 20050011236370 200800102862 200813518734

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UMUARAMA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANKBOSTON N A
ADVOGADOS	: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANKBOSTON N A
ADVOGADOS	: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO E OUTRO(S) ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO E OUTRO(S) CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UMUARAMA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.